

da cabotagem enunciado no artigo 7.º da Convenção sobre Aviação Civil, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944.

Para esse efeito as autoridades aeronáuticas tomarão, de comum acordo, as medidas necessárias para que as correspondências entre serviços explorados pelas suas respectivas empresas de transporte aéreo não possam afectar a aplicação deste princípio e entender-se-ão designadamente sobre as frequências e honários dos serviços previstos nos §§ B-2. e C-1. 2. 3. 4. dos quadros I e II e sobre toda a modificação destas frequências e horários.

Esta nota anula e substitui as trocadas entre os dois Governos de 5 de Junho de 1951 e 12 de Setembro de 1952.

A presente nota e a resposta que V. Ex.ª haja por bem dirigir-me constituirão um acordo formal entre os nossos dois Governos na matéria.

Este Acordo entrará em vigor na data da resposta de V. Ex.ª

Tenho a honra de informar V. Ex.ª de que o Governo Português concorda com as propostas contidas na nota de V. Ex.ª e considerará essa nota e a presente resposta como constituindo um acordo entre os nossos dois Governos nesta matéria.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex.ª, Sr. Embaixador, os protestos da minha mais alta consideração.

Paulo Cunha.

S. Ex.ª Sr. Barão Ruzette, Embaixador da Bélgica, Lisboa.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 23 de Maio de 1958. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 41 652

Convindo fazer vigorar nas províncias ultramarinas as disposições que regem a organização dos serviços de bombeiros na metrópole;

Ouvido o Conselho Ultramarino, nos termos do n.º IV da base X da Lei Orgânica do Ultramar;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os corpos administrativos das províncias ultramarinas organizarão e regulamentarão os seus serviços de incêndio de harmonia com as condições do meio e disponibilidades próprias, devendo inscrever nos seus orçamentos adequada subvenção às associações dos bombeiros voluntários já existentes ou que de futuro venham a formar-se.

Art. 2.º É tornado extensivo às províncias ultramarinas o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 35 746,

de 12 de Julho de 1946, e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º, devendo o montante das taxas referidas nestes dois últimos parágrafos ser fixado pelos governadores, com audição prévia dos Conselhos de Governo ou das secções permanentes do mesmo Conselho, conforme se trate de província de governo-geral ou de governo-simples.

Art. 3.º As câmaras municipais procederão obrigatoriamente ao seguro do pessoal dos corpos de bombeiros municipais e voluntários contra acidentes ocorridos no respectivo serviço.

Art. 4.º A importação do material destinado às corporações dos bombeiros será isenta de direitos aduaneiros.

Art. 5.º A adaptação das disposições constantes deste decreto às circunstâncias especiais que concorrem em cada uma das províncias ultramarinas far-se-á por meio de regulamentos, a publicar pelos respectivos governadores.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar

Decreto-Lei n.º 41 653

Considerando que o subsídio anual atribuído ao Comité Olímpico Português pela Lei n.º 1810, de 27 de Julho de 1925, é presentemente insuficiente para o seu eficaz funcionamento e atendendo, por outro lado, à conveniência de assegurar esse funcionamento e de proporcionar ao Comité os meios necessários para auxiliar a metódica preparação dos atletas que porventura possam vir a participar nos jogos olímpicos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É elevado para 100.000\$ o subsídio atribuído ao Comité Olímpico Português pelo artigo 2.º da Lei n.º 1810, de 27 de Julho de 1925.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo.*